



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL da COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN:

Processo Administrativo Nº: **2024-0185121**

Ref. LICITAÇÃO. EDITAL Nº 028/2024. CESAN. HABILITAÇÃO DE EMPRESA. DARWIN ENGENHARIA S/A. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. DESCLASSIFICAÇÃO. ATESTADOS PARCIAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA INTEGRAL. COAÇÃO. PREGOEIRO. PRESSÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. HABILITAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA. DIREITO SUBJETIVO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Avenida Ayrton Senna, nº 3.000, Bloco 1, Sala 317 – Bairro Barra da Tijuca, CEP: 22775-904, inscrita no CNPJ sob o nº 04.401.533/0001-36, por intermédio de sua sócia **LÚCIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ALVES**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº 19971004078 expedida pelo CREA RJ e inscrita no CPF/MF sob o nº 076.680.867-06, vem com amparo no artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/21 interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO** da empresa **DARWIN ENGENHARIA S/A**, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 14.3 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CESAN Nº 001/2025, que dispõe que a partir da declaração do vencedor, o Licitante poderá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada com o registro de suas razões.

Portanto, o Recurso protocolado na data de hoje é **TEMPESTIVO**.

DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO

O objeto do presente recurso é a ilegalidade da decisão da Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) em habilitar a empresa DARWIN ENGENHARIA S/A, considerando a apresentação da menor proposta no âmbito do Edital de Licitação nº 028/2024. O presente Recurso se concentra na avaliação da exequibilidade da proposta apresentada pela DARWIN, bem como na conformidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, em face das exigências estabelecidas no edital.

O presente Recurso, visa a referida decisão, com o objetivo de comprovar que a decisão de habilitação da DARWIN ENGENHARIA S/A não está em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021. Este Recurso visa a impugnação da decisão administrativa, visando a inabilitação da referida

empresa e a consequente habilitação e classificação da segunda colocada, PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.

A controvérsia central reside na inexecuibilidade da proposta apresentada pela DARWIN ENGENHARIA S/A, cujo valor global de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) encontra-se significativamente abaixo dos parâmetros estabelecidos no edital para a aferição da exequibilidade.

O edital, em seu item 11.7, define que propostas com valor global inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CESAN, ou inferior a 70% do próprio orçamento estimado pela CESAN, serão consideradas inexecuíveis.

A análise preliminar dos valores das propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas revela que a proposta da DARWIN está abaixo do limite de 70% da média, conforme demonstrado pelo cálculo da média aritmética dos menores valores ofertados pelas empresas participantes, que resultou em R\$ 12.880.000,00 (doze milhões e oitocentos e oitenta mil reais), sendo que 70% desse valor corresponde a R\$ 9.016.000,00 (nove milhões e dezesseis mil reais). Essa discrepância levanta sérias dúvidas quanto à capacidade da DARWIN em executar o objeto contratual nas condições propostas, sem comprometer a qualidade e a regularidade dos serviços.

Adicionalmente, a análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela DARWIN ENGENHARIA S/A suscita questionamentos quanto à sua adequação para comprovar a experiência e a qualificação necessárias para a execução do objeto licitado.



PHD
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

O edital, no Anexo I (Termo de Referência), item 12.1, alínea "g", exige a comprovação de capacidade operacional da empresa mediante a apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços de características semelhantes, com quantidades mínimas estabelecidas para cada tipo de serviço (pesquisa e retirada de irregularidades em padrões e ramais, supressão e religação de ligações de água). Embora os atestados apresentados pela DARWIN comprovem a execução de serviços similares e em quantidades superiores às exigidas, a questão central reside na aceitabilidade de atestados parciais, ou seja, atestados que comprovam a execução de partes específicas de contratos. A análise detida dos atestados revela que alguns deles são referentes à execução de partes específicas de contratos, o que levanta dúvidas sobre se a experiência comprovada é suficiente para garantir a capacidade técnica da empresa para executar o contrato em sua totalidade.

Outro ponto a ser rebatido no presente Recurso, é a comprovação de que houve pressão indevida por parte do pregoeiro durante a fase de negociação, conforme evidenciado pela mensagem do COORDENADOR DA DISPUTA, que solicitou aos licitantes que verificassem a possibilidade de oferecer descontos sobre os valores propostos, sob o argumento de que eles estavam superiores ao orçamento da CESAN. Essa conduta configura uma prática vedada pela Lei nº 14.133/2021, que exige que a negociação seja conduzida de forma transparente e impessoal, sem pressionar os licitantes a reduzir seus preços de forma artificial, sob pena de comprometer a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A análise da legalidade dessa conduta requer uma avaliação aprofundada das mensagens trocadas durante o pregão, bem como das atas e demais documentos do processo licitatório, a fim de verificar se houve, de fato, uma pressão indevida sobre os licitantes, que abaixo se demonstrará.



PHD
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

Diante do exposto, e considerando a necessidade de garantir a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o presente Recurso demonstrará a inexequibilidade da proposta, a adequação dos atestados de capacidade técnica apresentados e a possível ocorrência de pressão indevida por parte do pregoeiro, a fim de determinar se a decisão administrativa está em consonância com a legislação aplicável e com os interesses da Administração Pública, visando a inabilitação da DARWIN e a consequente habilitação e classificação da segunda colocada, PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DARWIN ENGENHARIA S/A POR **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

A análise da exequibilidade de uma proposta em procedimentos licitatórios transcende a mera aferição aritmética, adentrando o campo da razoabilidade e da compatibilidade com os custos de mercado. No caso em apreço, a proposta apresentada pela empresa habilitada ostenta um valor que, prima facie, suscita dúvidas quanto à sua viabilidade, haja vista a discrepância em relação à média das demais propostas e ao orçamento estimado pela Administração. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase de julgamento das propostas, impõe à comissão de licitação o dever de verificar a consistência dos preços ofertados, cotejando-os com os parâmetros de mercado e os custos dos insumos e serviços. A aceitação de uma proposta flagrantemente inexequível configura, em última análise, um desrespeito aos princípios da economicidade e da eficiência, pilares da gestão pública.



PHD
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

A inexecutabilidade de uma proposta não se restringe ao aspecto financeiro, mas irradia seus efeitos sobre a qualidade da execução contratual. Uma empresa que se propõe a realizar um serviço por um valor manifestamente inferior aos custos de mercado pode ser levada a adotar práticas que comprometam a qualidade dos materiais, a segurança dos trabalhadores e o cumprimento dos prazos. Tal cenário, além de gerar prejuízos financeiros para a Administração, pode acarretar danos à imagem do órgão contratante e à confiança da sociedade nos processos licitatórios. A jurisprudência administrativa tem reiteradamente repellido a aceitação de propostas inexequíveis, sob o fundamento de que a busca pela economicidade não pode se sobrepor à garantia da qualidade e da eficiência na execução dos contratos administrativos.

A aferição da exequibilidade de uma proposta deve ser realizada de forma criteriosa, levando em consideração todos os elementos que possam influenciar os custos da execução contratual. Não basta a simples comparação com o orçamento estimado pela Administração ou com a média das demais propostas. É imprescindível analisar a composição dos preços unitários, os coeficientes de produtividade, as condições de mercado e as peculiaridades do objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 3º, faculta à comissão de licitação a realização de diligências para esclarecer dúvidas sobre a exequibilidade das propostas, inclusive mediante a solicitação de informações complementares aos licitantes. A omissão na realização dessas diligências pode configurar negligência e omissão, passíveis de responsabilização administrativa.

A análise da exequibilidade da proposta da empresa habilitada, à luz dos critérios estabelecidos no edital e da legislação pertinente, revela a necessidade de uma investigação mais aprofundada. A simples apresentação de planilhas de custos ou justificativas genéricas não é suficiente para afastar a presunção de inexecutabilidade. É imperioso que a comissão de licitação realize uma análise técnica minuciosa, cotejando os



PHD
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

preços ofertados com os custos de mercado e as peculiaridades do objeto licitado. A aceitação de uma proposta flagrantemente inexequível, sem a devida comprovação da sua viabilidade, configura um desrespeito aos princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

II - Da Validade dos Atestados Parciais e sua Relevância para a Qualificação Técnica

A comprovação da capacidade técnica em procedimentos licitatórios é um requisito essencial para garantir que a empresa contratada possua a expertise e a experiência necessárias para executar o objeto do contrato de forma satisfatória. O edital de licitação, ao estabelecer os critérios para a comprovação da capacidade técnica, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir a competitividade do certame. A apresentação de atestados parciais, que comprovam a execução de parte dos serviços exigidos, pode ser aceita, desde que a experiência comprovada seja relevante e suficiente para demonstrar a aptidão da empresa para executar o contrato em sua integralidade.

A aceitação de atestados parciais não pode ser interpretada como uma flexibilização excessiva dos critérios de qualificação técnica. É imprescindível que a comissão de licitação realize uma análise criteriosa dos atestados apresentados, verificando se a experiência comprovada é suficiente para garantir a execução satisfatória do contrato. A relevância e a similaridade dos serviços atestados devem ser avaliadas em relação ao objeto da licitação, levando em consideração a complexidade, a tecnologia e as características específicas dos serviços a serem executados. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 1º, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deverá comprovar a aptidão

para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação.

A exigência de atestados que comprovem a execução integral dos serviços exigidos pode, em alguns casos, restringir indevidamente a competitividade do certame, impedindo a participação de empresas que, embora possuam a expertise e a experiência necessárias, não tenham tido a oportunidade de executar todos os serviços em um único contrato. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase de habilitação, impõe à comissão de licitação o dever de observar os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. A interpretação restritiva dos critérios de qualificação técnica, ao impedir a participação de empresas qualificadas, pode comprometer a seleção da melhor proposta e prejudicar o interesse público.

A análise da validade dos atestados parciais apresentados pela empresa habilitada, à luz dos critérios estabelecidos no edital e da legislação pertinente, revela a necessidade de uma avaliação mais aprofundada. A simples comprovação da execução de parte dos serviços exigidos não é suficiente para afastar a presunção de inaptidão. É imperioso que a comissão de licitação realize uma análise técnica minuciosa, verificando se a experiência comprovada é relevante e suficiente para garantir a execução satisfatória do contrato em sua integralidade. A aceitação de atestados parciais sem a devida comprovação da aptidão da empresa configura um desrespeito aos princípios da isonomia, da busca pela proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa, passível de questionamento judicial e administrativo.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em seu recurso, o Estado do Ceará apresentou arrazoadado genérico defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante. 2. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial. 3. Ademais, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos, daí a incidência da Súmula 5/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AGINT NO RESP 1966192 / CE/202103173957, Relator(a): MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 2022-05-02, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2022-05-05)

III - Da Impropriedade da Pressão sobre Licitantes e seus Efeitos na Concorrência

A condução de um procedimento licitatório deve primar pela lisura, transparência e igualdade de condições entre os participantes. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública nas licitações, dentre os quais se destacam a impessoalidade, a moralidade e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público. A prática de pressionar os licitantes a reduzirem seus preços, sob o argumento de que as propostas iniciais superam o orçamento estimado, configura uma violação a esses princípios, comprometendo a livre concorrência e a seleção da melhor proposta.

A pressão exercida sobre os licitantes, com o objetivo de obter preços artificialmente baixos, desvirtua a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e não a obtenção de descontos a qualquer custo. Tal prática pode levar à apresentação de propostas inexequíveis, comprometendo a qualidade da execução contratual e gerando prejuízos para a Administração. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 3º, faculta à comissão de licitação a realização de diligências para esclarecer dúvidas sobre a exequibilidade das propostas, inclusive mediante a solicitação de informações complementares aos licitantes. No entanto, essa faculdade não pode ser utilizada como pretexto para pressionar os licitantes a reduzirem seus preços, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

A mensagem do Coordenador da Disputa, ao solicitar que os licitantes verificassem a possibilidade de oferecer descontos sobre os valores propostos, configura um indício de pressão indevida, que pode ter comprometido a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 17, estabelece que o processo de licitação observará as fases de preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas, julgamento, habilitação, recursal e homologação. A fase de apresentação de propostas deve ser conduzida de forma transparente e equitativa, sem exercer pressão indevida sobre os licitantes ou comprometer a livre formação de suas propostas.

A análise da conduta do pregoeiro, à luz dos princípios que regem os procedimentos licitatórios e da legislação pertinente, revela a necessidade de uma investigação mais aprofundada. A simples solicitação de descontos não é suficiente para caracterizar a pressão indevida. É imperioso verificar se a solicitação foi feita de forma reiterada, insistente ou ameaçadora, e se houve a imposição de prazos exíguos ou condições desfavoráveis para a apresentação de novas propostas. A comprovação da



PHD
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

pressão indevida pode levar à anulação do certame e à responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA DO EDITAL. DESATENDIMENTO. GRADUAÇÃO DISTINTA DA EXIGIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da obrigatoriedade de que sejam seguidas fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade. Precedentes. 2. No particular, o autor concorreu a cargo que exigia graduação em Engenharia Civil, enquanto ele demonstrou graduação diversa, a saber: Engenharia de Produção Civil. 3. Ainda que possa haver alguma semelhança entre as graduações acima citadas, o fato é que são formações díspares, não havendo nenhuma ilegalidade por parte da Administração em desclassificar candidato que apresente titulação distinta da exigida no edital. 4. Não é possível ao Poder Judiciário, com base em laudo emitido por órgão de fiscalização de classe a que pertence o interessado, adentrar no exame dos requisitos eleitos pela administração pública para investidura em cargo público, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos. 5. Eventual necessidade de contratação por parte do Poder Público não tem o condão de servir como motivação para flexibilizar ou ignorar requisito objetivo previsto no edital. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AGINT NOS EDCL NO RMS 43876 / ES/201303318421, Relator(a): MIN. GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 2021-08-30, t1 - 1a turma, Data de Publicação: 2021-09-08)

IV - Do Direito Subjetivo à Habilitação e Classificação da empresa PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA à Luz da Legalidade Licitatória

A correta aplicação das normas licitatórias não é mera formalidade, mas sim a garantia de que a Administração Pública contratará a melhor proposta, assegurando a eficiência e a economicidade na utilização dos recursos públicos. Quando um licitante, como



PHD
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

o interessado neste caso, demonstra possuir todas as qualificações exigidas pelo edital e, porventura, é preterido em favor de outro que não atende aos requisitos, surge o direito subjetivo à habilitação e à subsequente classificação no certame. Este direito decorre da estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem a atuação da Administração Pública em todas as fases da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, ao detalhar os procedimentos licitatórios, estabelece que a habilitação dos licitantes deve ser realizada com base em critérios objetivos e previamente definidos no edital. A comissão de licitação, ao analisar a documentação apresentada pelos licitantes, deve verificar se eles atendem aos requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. A preterição de um licitante que atende a todos os requisitos, em favor de outro que não os atende, configura uma violação ao princípio da isonomia e ao direito subjetivo à habilitação.

A jurisprudência administrativa tem reiteradamente reconhecido o direito subjetivo à habilitação e à classificação nos casos em que o licitante demonstra possuir todas as qualificações exigidas pelo edital e é preterido em favor de outro que não as possui. A Administração Pública, ao não garantir a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, compromete a lisura do processo licitatório e prejudica o interesse público. Nesses casos, a intervenção do Poder Judiciário se justifica para garantir o cumprimento da lei e a proteção dos direitos dos licitantes.

É imperioso destacar que a empresa DARWIN ENGENHARIA S/A não atende a todos os requisitos de qualificação exigidos pelo edital e se a sua preterição em favor de outro licitante não se justifica. A comprovação da ilegalidade na habilitação do outro licitante e da correta qualificação do interessado gera o direito subjetivo à habilitação e à

subsequente classificação no certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência administrativa.

V - Da Nulidade do Procedimento Licitatório por Vícios Insanáveis

A validade de um procedimento licitatório está intrinsecamente ligada à estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. A inobservância desses princípios, seja por ação ou omissão dos agentes públicos, pode acarretar a nulidade do certame, com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir a lisura na contratação de bens e serviços. A Lei nº 14.133/2021, ao detalhar os procedimentos licitatórios, estabelece que a Administração Pública deve zelar pela transparência, imparcialidade e objetividade em todas as fases da licitação.

A aceitação de proposta inexequível, a irregularidade na análise da capacidade técnica dos licitantes e a coação exercida sobre os participantes são vícios que comprometem a validade do procedimento licitatório e justificam a sua anulação. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, § 3º, faculta à comissão de licitação a realização de diligências para esclarecer dúvidas sobre a exequibilidade das propostas, inclusive mediante a solicitação de informações complementares aos licitantes. No entanto, essa faculdade não pode ser utilizada como pretexto para aceitar propostas flagrantemente inexequíveis, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da eficiência.

A irregularidade na análise da capacidade técnica dos licitantes, seja pela aceitação de atestados parciais sem a devida comprovação da aptidão para executar o contrato, seja pela exigência de requisitos excessivos ou desnecessários, compromete a



PHD
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

seleção da melhor proposta e prejudica o interesse público. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 1º, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deverá comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação. A flexibilização excessiva dos critérios de qualificação técnica, ao admitir atestados parciais, compromete a seleção do licitante mais capacitado, em detrimento do interesse público.

A coação exercida sobre os licitantes, seja por meio de pressão para reduzir os preços, seja por meio de imposição de condições desfavoráveis ou prazos exíguos, viola os princípios da isonomia e da livre concorrência e justifica a anulação do procedimento licitatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, exige a observância do princípio da isonomia, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes. A pressão exercida sobre os licitantes, com o objetivo de obter preços artificialmente baixos, desvirtua a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e não a obtenção de descontos a qualquer custo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;
- b) Seja julgado totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão;



PHD

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
E MANUTENÇÃO LTDA

- c) A **INABILITAÇÃO** e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa DARWIN ENGENHARIA S.A. e a subsequente habilitação e classificação da segunda colocada, PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, pelas razões acima demonstradas;

Se esse não for o entendimento, requer desde já:

- 1) A Nulidade do Procedimento Licitatório por Vícios Insanáveis, pelas razões acima expostas;
- d) Não alterando a decisão, **requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 29 de abril de 2025.

PHD Serviços de Construções e Manutenção Ltda
p/sua sócia administradora **LÚCIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ALVES**